



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2278302-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ELENICE MARIA CONCEIÇÃO GAMA BUENO, ÉLIDI ELISABETH SCALOPPI DA SILVEIRA, VALDEMAR SIULYS, DINIS DE ALMEIDA MONTEIRO, ELY BELTRAME KOHN GONÇALVES, CINIRA CHADDAD MAGOGA e ELVIRA BARRETO PECANHUK, é embargado INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 2278302-88.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Elenice Marias Conceição Gama Bueno e outros

Embargado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP

Comarca: Guarulhos/Capital

Voto nº 3154

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto a inversão do ônus de sucumbência e consequente majoração da verba honorária – Possibilidade – Acórdão embargado que deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada que acolheu a impugnação - Inversão da condenação em honorários - Incabível, contudo a majoração em sede recursal por força do decidido pelo STJ no tema 1059 - RECURSO ACOLHIDO EM PARTE para inverter o ônus de sucumbência.

Vistos.

Embargos de declaração em face do acórdão de fls. 52/58, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Alegam os embargantes que o julgado padece de omissão acerca da inversão dos honorários advocatícios em favor dos embargantes/agravantes. Ressaltam que em primeiro grau os honorários foram fixados em 10% sobre o excesso assinalado pelo agravado, verba esta que, considerando a necessidade de atuação do advogado, em fase recursal, deve ser majorada, conforme estabelece expressamente o artigo 85, § 11 do CPC.

Entendem que a decisão é omissa nesse ponto e, requerem, seja suprida a alegação.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Infere-se dos autos da origem, que a decisão agravada (fls. 260/262) acolheu a impugnação apresentada pelo embargado/agravado.

Assim, em razão da sucumbência, condenou a parte impugnada

(embargantes/agravantes) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do excesso de execução (R\$ 59.173,87), considerados o trabalho realizado e a complexidade da demanda, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, I, c.c. parágrafo 4º, III, do CPC, observando-se na execução o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.

Ocorre que, o acórdão de fls. 52/58 deu provimento ao recurso, reformando, no todo, a decisão agravada.

Com efeito, estabelece o § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

No caso, com o provimento do recurso, a impugnação apresentada pelo embargado/agravado foi afastada, devendo, assim, ocorrer a inversão da verba sucumbencial.

Incabível, contudo, a majoração pretendida com base no artigo 85, §11, do CPC.

Isso porque consoante tema 1.059 do STJ, *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

Nesse prisma, inverte a condenação dos honorários tal qual arbitrados na decisão, respondendo a agravada pelos honorários advocatícios em favor do patrono dos agravantes, no percentual de 10% do valor em execução, observando-se, naquilo que exceder a 200 salários mínimos, o percentual de 8% (art. 85, §3º, do CPC).

Ressalta-se que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para inverter o ônus da sucumbência, fixando verba honorária em favor do patrono dos agravantes no percentual de 10% do valor em execução, observando-se, naquilo que exceder a 200 salários mínimos, o percentual de 8% (art. 85, §3º, do CPC).

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator